

LIBERDADE: FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

FREEDOM: FOUNDATION OF THE INFORMATION PRINCIPLE

Alessandra Costa¹

Milton Mendes²

Sérgio Zandona³

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade FUMEC, na área de concentração: Instituições Sociais, Direito e Democracia. Linha de pesquisa: Direito Público (Esfera pública, legitimidade e controle). Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). Membro do Núcleo de Pesquisa do PPGD da Universidade FUMEC. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Possui pós-graduação em andamento em Direito Civil: Doutrina e Jurisprudência, pela Escola Paulista de Direito. Atuou como estagiária docente na Universidade FUMEC, na área de Direito Penal. Possui graduação em Direito (2017) pela Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH), da Universidade FUMEC e graduação em Jornalismo (2012) pela Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH), da Universidade FUMEC. Tem experiência na área de Comunicação Social, com ênfase em Comunicação e Linguagem. Atuou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), onde constituiu equipe de Assessoria de Imprensa em gabinete de Deputado Estadual. Exerceu atividade de repórter e produtora da Rádio Band News FM, do Grupo Bandeirantes de Telecomunicação. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Imobiliário, Direito Civil e Direito do Trabalho. Advogada - OAB/MG nº. 184.779. Email: alessandracosta7@gmail.com

² Pesquisador bolsista no departamento de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (CAPES). Especializando em Direito Imobiliário na Escola Paulista de Direito. Especializando em Direito Empresarial na Escola Paulista de Direito. Graduado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisa áreas de Sociologia da Cultura e da Religião. É Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Participou do projeto de pesquisa Religião Evangélica, Interdições Sexuais e a Definição de 'Corpos Legítimos'. Participou do projeto de pesquisa Mulheres Precisam de Religião? A Fé Evangélica e as Aflições Femininas. Participou do grupo de estudos Religião, Gênero e Debates Contemporâneos. Foi estagiário docente na graduação de Terapia Ocupacional da UFMG, lecionando Sociologia da Saúde. Foi monitor na disciplina Oficina de Textos na graduação de Ciências Sociais. Organizou o V Seminário Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG. Foi pesquisador extensionista voluntário do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUCMINAS. Foi conciliador voluntário no Juizado Especial Cível (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). Possui interesse nos seguintes temas: Religião, Debate Público, Políticas Públicas, Direitos Fundamentais, Corpo, Sexualidade, Gênero, Metodologia Qualitativa e Análise de Conteúdo. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Público e Advocacia Extrajudicial. Advogado. OABMG 184598. E-mail para contato: miltonbh@hotmail.com

³ Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade FUMEC. Editor Chefe da Revista Jurídica Meritum FUMEC. Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (São Leopoldo/RS). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, aonde é docente permanente da Graduação, Especialização e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD), desde 2009. Magistério na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como Professor convidado desde 2005. Fundador e Coordenador Geral do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Coordenador dos GRUPOS DE PESQUISA, com registro no CNPq e certificados pela Comissão de Pesquisa e iniciação Científica

RESUMO:

A liberdade é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurada explicitamente pela Constituição de 1988. Outrossim, a liberdade é valor indispensável ao ser humano. O presente artigo investiga a existência do princípio fundamental da informação, cuja sustentação e amparo jurídico se confirma com o princípio da liberdade. Por meio do método dedutivo, demonstra-se que do princípio da liberdade decorrem inúmeros princípios vinculados ao direito à liberdade, tais como: a liberdade de expressão e de informação. O marco teórico é a Lei nº. 12.527, de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. A pesquisa bibliográfica baseia-se numa abordagem crítica-reflexiva quanto ao tema-problema.

Palavras-chave: Princípio da Liberdade. Liberdade de Informação. Liberdade de Expressão. Lei de Acesso à Informação.

ABSTRACT:

Freedom is the fundamental principle of the Democratic State, guaranteed explicitly by the 1988 Constitution. Furthermore, freedom is a very indispensable civilized human value. It is discussed in this article the existence of the information fundamental principle, where both the support are confirmed by the principle of freedom. Thought the deductive method, it's demonstrated that from the principle of freedom results countless principles linked to the right to freedom, such as: the right to information and freedom of speech. The theoretical framework is the Law 12.527, of November 2011, known as the Access to Information Law. The bibliographic research's based on a critical-reflexive approach on the subject.

Keywords: Principle of Freedom. Information Right. Freedom of Speech. Access to Information Law.

(CoPIC) da instituição, vinculados ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade FUMEC: 1- GEPRO - GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO PROCESSUAL; 2- DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE EFETIVIDADE: ANÁLISE DE INSTITUTOS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO, ambos integrantes da REDE AVANÇADA DE PESQUISAS EM DIREITO. Associado e Diretor Departamental do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1998). Disciplinas isoladas do Doutorado em Direito Público da PUC MINAS (2008-2009). Associado fundador do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). Parecerista ad doc da Agência de Fomento FUNADESP (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Privado). Associado da (extinta) Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE) e do (extinto) Instituto Jurídico de Pesquisa Científica (IJPC). Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (desde 1993), com atuação em Câmaras de Direito Público, Privado, Criminal, Uniformização, Seção Cível, Órgão Especial, CEJUSC-2o. Grau e Ouvidoria Judiciária do TJMG. Advogado licenciado, filiado a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Minas Gerais), desde 1998. Gestor da Biblioteca Desembargador Pedro Henriques de Oliveira Freitas (com mais de 6.000 títulos nacionais e internacionais). Livros jurídicos e Artigos científicos publicados no Brasil, América Latina e Europa (desde 1998), com textos citados em bases bibliográficas e jurisprudenciais diversas. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais (SEER IBICT / QUALIS CAPES). Participação ativa em Congressos Nacionais e Internacionais. Dupla cidadania (Brasil/Itália). Gestor do Portal do IMDP: WWW.IMDP.COM.BR. Site Pessoal: WWW.ZANDONA.PRO.BR. E-MAIL: SERGIOHZF@FUMEC.BR

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) são assegurados vários direitos a liberdades específicas, ao lado do direito geral à liberdade. Como exemplo: a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão (CR, art. 5º, IV, V e X); a liberdade de consciência, de crença e culto (CRFB, art. 5º, VI); a liberdade de comunicação pessoal (CRFB, art. 5º, XII); a liberdade de exercício profissional (CRFB, art. 5º, XIII) e a liberdade de informação (CRFB, art. 5º, XIV).

A liberdade possui caráter principiológico. É valor caro, supremo, fundamental e indispensável ao ser humano. Não é possível se falar em Estado Democrático de Direito sem que haja liberdade aos indivíduos.

De fato, a liberdade foi tema subversivo da Revolução Francesa (1789 – 1799) - liberdade, igualdade, fraternidade -, a liberdade denota a ausência de submissão. É intrínseca ao modo de ser e de viver do ser humano. Do livre-arbítrio, o homem escolhe, decide, direciona e redireciona a própria vida, sem que para isso seja necessário causa determinante.

Nesse sentido, o presente artigo visa demonstrar a existência do princípio autônomo da informação, em decorrência do direito fundamental à liberdade. Do direito de informação se extrai o direito de informar, de se informar e de ser informado, os quais precisam de proteção constitucional a fim de se construir uma sociedade democrática, em respeito aos direitos humanos e as garantias fundamentais, com intuito de evitar as arbitrariedades do Estado.

O recorte metodológico adotado é a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. A referida Lei regula o direito ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, assevera-se a liberdade de expressão, de comunicação e de informação como direitos insuscetíveis de regulamentação e de censura, embora possam sofrer limitações constitucionais e infralegais.

Por meio do método dedutivo, a pesquisa também diferencia o princípio da informação do princípio da transparência, que rege o Direito do Consumidor, e do princípio da boa-fé objetiva, que conduz as relações contratuais.

A pesquisa bibliográfica baseia-se em uma abordagem crítica-reflexiva quanto ao tema-problema.

2 LIBERDADE, VALOR SUPREMO

A liberdade pode constituir dois significados distintos. O primeiro deles refere-se à liberdade positiva, também denominada de liberdade política ou liberdade de querer. Segundo Norberto Bobbio (1997, p. 51), pode ser definida como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade sem ser determinado pelo querer dos outros”.

Já a liberdade negativa, conhecida como liberdade civil ou liberdade de agir, é compreendida como a não interferência do Estado nas ações do indivíduo. É a ausência de impedimentos para que ação de alguém possa fazer (ou não fazer) isto ou aquilo (RAMOS, 2011, p. 257).

No Brasil, a liberdade tem valor constitucional. Pode ser identificada no preâmbulo da Constituição da República de 1988, considerada como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988, grifos do autor).

Além de prevista no preâmbulo da Constituição de 1988, a liberdade está consagrada em dispositivos do artigo quinto, que são considerados direitos a liberdades específicas, com objetivo de atribuir forma, sentido e eficácia. Como exemplo: a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CRFB, 1988) e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e comunicação (art. 5º, IX, CRFB, 1988).

Nesse sentido, convém observar que, na Constituição brasileira, do princípio fundamental e genérico de liberdade decorrem inúmeros outros princípios fundamentais e gerais vinculados ao valor supremo da liberdade, tais como: o princípio da liberdade de expressão, de crença religiosa, de locomoção, de associação, de trabalho, de informação, etc (GABRICH, 2010, p.73).

Assim como o direito à igualdade, o direito à liberdade encontra menção expressa na *Magna Carta Libertatum*, emanada pelo Rei João Sem Terra, em 1215, na Inglaterra, ao garantir o Habeas Corpus. Foi um dos primeiros instrumentos institucionais que limitava as funções estatais e consagrava direitos fundamentais (SILVA, 2014, p.154).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) assegurou a liberdade de forma mais ampla, nos moldes dos textos constitucionais modernos (NOVELINO, 2018, p.54). A liberdade de expressão surge como forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal.

Na França, a primeira Constituição foi aprovada em três de setembro de 1791 e petrificou os direitos proclamados na Revolução Francesa (1789 - 1799). Além de prever a repartição das funções do Estado, a Constituição francesa reconhece quatro espécies de liberdade, quais sejam: liberdade de circulação e expressão, liberdade de imprensa e de culto, liberdade de reunião e o direito de petição (PEIXINHO, 2012, n.p).

A liberdade pode ser definida em quatro dimensões. A primeira dimensão é a liberdade moral. “Neste particular a liberdade é subjetiva, intrínseca à pessoa humana e responsável pela autodeterminação da vontade, do modo de viver e de sentir, sendo estabelecida no ser humano por meio da razão” (GABRICH, 2010. p.71).

A segunda dimensão é a política. Implica respeito dos cidadãos e do próprio Estado às diferenças culturais, raciais, religiosas, ideológicas e de todas as pessoas que convivem em uma mesma sociedade. A terceira é a dimensão jurídica. Por ela, o ser humano deve ser capaz de autodeterminar, com o uso da razão livre e consciente, as normas jurídicas que irão reger todas as suas relações sociais, em um Estado Democrático de Direito (GABRICH, 2010, p.71).

Por último, a quarta dimensão da liberdade é a econômica, vinculada ao liberalismo econômico e à livre concorrência.

Não restam dúvidas quanto ao caráter de direito fundamental da liberdade. Um valor caro e precioso ao ser humano. Apresenta, portanto, características de historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

É inquestionável e notória a preocupação do constituinte em garantir os direitos e garantias dos cidadãos, por vezes negligenciados pelo Estado, com o intuito de formar uma sociedade livre de arbitrariedades.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos (BOBBIO, 1995, p.9).

A liberdade é gênero, do qual se extrai diversos direitos supramencionados. Ser livre é essencial ao ser humano. Desde a primeira metade do século XVI até o final do século XIX, no Brasil, aquele que não dispunha de liberdade era considerado escravo. Essa situação se perdurou até o dia 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, sancionada pela Princesa Isabel.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEM CENSURAS

Em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, do Distrito Federal, com a Constituição de República de 1988.

Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da ADPF 130.

Em contrapartida, os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência⁴.

Para o ministro Menezes Direito, a imprensa é a única instituição “dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo”, sendo reservada a outras instituições a tarefa de tomar atitudes a partir dessas descobertas (STF, 2009). Ainda de acordo com o Magistrado, não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas.

É inegável que exista uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. No entanto, a democracia depende, necessariamente, da informação. “Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias”, completou Menezes Direito.

⁴ STF – ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto (30.04.2009): “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobre tutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongado das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência *a posteriori* do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar a responsabilidade penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo *a posteriori*, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre o pensamento crítico e a imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da Lei nº. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação.”

Na oportunidade, a Ministra Cármen Lúcia acrescentou que o direito tem mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente ocorram em nome da liberdade de imprensa (STF, 2009).

A magistrada também ponderou que o fundamento constitucional é o da democracia e que não há qualquer contraposição entre a liberdade de expressão e de imprensa com o valor da dignidade da pessoa humana. Ao contrário, uma imprensa livre reforça o princípio da dignidade da pessoa humana.

É primordial compreender o contexto histórico em que a Lei de Imprensa foi promulgada.

A Lei de Imprensa foi editada em período de exceção institucional, durante o governo militar, com escopo de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Em 1964, Marechal Castelo Branco foi eleito pelo Congresso Nacional como primeiro Presidente da República do novo regime. O Ato Institucional nº 1, de 9 de abril daquele ano, foi o texto inaugural do governo militar, mas não fez referências à liberdade de imprensa, reafirmando o que estava vigente na Constituição de 1946 (COSTELLA, 1970, n.p).

Todavia, o Ato Institucional nº. 2, de 27 de outubro de 1965, retirou do júri a competência para julgar os crimes de imprensa, além de alterar a redação do artigo 141, parágrafo quinto, da Constituição de 1946:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, **à liberdade**, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 5º - E livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de **censura**, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a **lei preceituar pelos abusos que cometer**. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1946, grifos do autor).

Ao longo desses anos, os atos de exceção emergiram a necessidade de uma nova constituição. O presidente Castelo Branco encaminhou ao Congresso Nacional um projeto, debatido entre dezembro de 1966 e janeiro de 1967, que daria ensejo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (COSTELLA, 1970, n.p).

Na Constituição de 1967, a liberdade de expressão era estabelecida no capítulo dos direitos e garantias individuais, praticamente nos mesmos moldes do modelo anterior vigente.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, **à liberdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à **censura**, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e

periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1967, grifos do autor).

Na mesma época, o Congresso também debatia sobre um projeto que viria a se transformar na Lei nº. 5.520, de 9 de fevereiro de 1967, também conhecida como Lei de Imprensa. Com a entrada em vigor da Lei, os programas de televisão, ao serem exibidos, deveriam apresentar na tela uma autorização rubricada pelos censores.

Um dia antes de entrar em vigor, a Lei de Imprensa sofreu alterações na matéria em decorrência do Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967, a chamada Lei de Segurança Nacional, que definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

Dentre os dispositivos, estava prevista a pena de detenção, de seis meses a dois anos, para quem divulgasse, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a colocar em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil (Decreto-Lei nº. 314, de 1967, art. 14).

Dois anos depois, uma nova Lei de Segurança Nacional foi promulgada por meio do Decreto-lei 510, o que agravou o cenário de represália existente.

Não obstante, em 1968, há exatos 50 anos, foi assinado o Ato Institucional nº. 5. O AI-5 conferiu ao presidente da República poderes para imposição de censura prévia sobre os meios de comunicação, sob a justificativa de ser “necessário à defesa da Revolução”.

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas [alíneas d e e do § 2º do art. 152 da Constituição](#) (BRASIL, 1967).

Art. 152 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de: [...] **§ 2º** - O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas: [...] d) **suspensão da liberdade** de reunião e de associação; e) **censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas**; (BRASIL, 1967, grifos do autor).

Tal Ato marcou o nível mais extremo que chegou o autoritarismo no Brasil. Assim, a liberdade de expressão, embora assegurada no texto constitucional, era uma letra-morta, sem valia, um preceito que não se cumpriu.

O quadro perdurou até 1978, com a revogação do AI-5, por meio de Emenda Constitucional nº 11⁵, durante o governo de Ernesto Geisel. Voltava a vigorar, então, a Constituição em conjunto com a Lei de Imprensa.

Embora de modo gradativo, o espírito democrático ganhava força, o que culminou na eleição de Tancredo Neves, primeiro Presidente após mais de vinte anos de regime ditatorial, ainda

⁵ Promulgação da Emenda Constitucional nº 11, em 13 de outubro de 1978, aprovada em maioria pelo Congresso Nacional, revogava os atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estavam excluídos de apreciação judicial (Emenda Constitucional nº 11, de outubro de 1978, art. 3º). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm.

que pelo voto indireto. No entanto, Tancredo não chegou a ser empossado, pois faleceu antes da posse.

Assumiu o cargo José Sarney com a missão de revogar as leis autoritárias e aprovar uma nova Constituição pelo Congresso Nacional. A atual Constituição instaurou o Estado Democrático de Direito, em cinco de outubro de 1988.

A reabertura democrática expôs o evidente desencontro da Lei de Imprensa com os princípios e preceitos constitucionais assegurados na Constituição de 1988, vez que é confirmado a todos os cidadãos o direito à livre manifestação do pensamento.

Em seu voto pela revogação total da Lei de Imprensa, o ministro Celso de Mello afirma que “nada é mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão e pensamento” (STF, 2009).

Informar e buscar informação, opinar e criticar são direitos que se encontram incorporados ao sistema constitucional em vigor no Brasil, salientou Celso de Mello. Nesse sentido, prosseguiu o ministro, as críticas dos meios de comunicação social dirigidas às autoridades - citou como exemplo -, por mais dura que sejam, não podem sofrer limitações arbitrárias. Essas críticas, quando emitidas com base no interesse público, não se traduzem em abuso de liberdade de expressão, e dessa forma não devem ser suscetíveis de punição. Essa liberdade é, na verdade, um dos pilares da democracia brasileira (STF, 2009).

Entretanto, se nem mesmo o direito à vida é absoluto, pois encontra limites na própria legislação e na Constituição, a liberdade de expressão também não haveria de ser.

2.2 RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A manifestação do pensamento é assegurada independentemente de licença, sendo vedada expressamente qualquer espécie de censura (CRFB, art. 5º, IX).

Essa liberdade de manifestação do pensamento é, antes de tudo, dirigida ao Estado, de modo a impossibilitar qualquer medida restritiva aos discursos não aprovados pelo governo. Não há forma de censura que encontre respaldo constitucional, ainda que haja risco significativo de dano. Assim, a limitação só se revela legítima quando o discurso tiver a intenção e o potencial de causar ações ilícitas (NOVELINO, 2018, p. 388).

Por serem consideradas princípios, tanto a liberdade de manifestação do pensamento como a liberdade de expressão, podem colidir com outros direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem, direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X). Motivo pelo qual é preciso identificar quem emitiu o juízo, a fim de que seja viabilizada eventual responsabilização nos casos de manifestação abusiva (NOVELINO, 2018, p. 388).

Destaca-se o significado de “princípio”, em virtude da subdivisão das normas do ordenamento jurídico brasileiro em princípios e regras. Os princípios expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados

Designam, portanto, "estados ideais", sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais: em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato. (BARROSO, 2004, p.4).

A vedação do anonimato, cláusula restritiva expressa consagrada no próprio dispositivo da liberdade de manifestação do pensamento, possui basicamente duas finalidades: atuar de forma preventiva, desestimulando manifestações abusivas do pensamento; e de forma repressiva, permitindo o exercício do direito de resposta e a responsabilização civil e/ou penal (NOVELINO, 2018, p. 388).

Como contraponto ao exercício da liberdade de expressão, a Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Outra forma de intervenção restritiva pode ser extraída do Código Penal (CP). As manifestações abusivas do pensamento que violarem a honra de terceiros são tipificadas como crimes de calúnia, difamação e injúria (CP, art. 138 a 145).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvadas, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “*a posteriori*” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardo, sempre, o sigilo da fonte quando, ao critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional.⁶

A natureza constitucional da liberdade de imprensa também é fortalecida pelo direito fundamental de acesso à informação, desde que resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CRFB, art. 5º, XIV).

⁶ Informativo 807, do Supremo Tribunal Federal. Rcl. 21.504-MC-AgR/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PRECEDENTES. SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE SE QUALIFICA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Ressalta-se que o direito fundamental à informação é consequência inevitável do Estado Democrático de Direito e do modelo republicano, além de ser instrumento indispensável à fiscalização do governo, a fim de evitar arbitrariedades.

Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

A Constituição que assegura o direito à informação é a mesma que estabelece cláusulas restritivas expressas.

Em regra, as limitações não ocorrem por meio de atos discricionários. Há situações em que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CRFB, art. 5º, XXXIII), em outras, é resguardado o sigilo da fonte e o segredo profissional em situações legalmente estabelecidas (CRFB, art. 220, § 1º).

Além do direito de resposta e da vedação do anonimato, a Constituição de 1988 resguarda o direito à privacidade. Assim como ocorre com outros princípios fundamentais, são comuns os conflitos envolvendo a liberdade de informação jornalística e o direito à privacidade.

Nessas hipóteses, assim como ocorre em todos os casos de colisões de princípios, é necessário analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas à luz de alguns critérios objetivos que devem pautar a ponderação, tais como: i) a veracidade da informação; ii) o contexto jornalístico no qual foi divulgada; iii) e o interesse público (e não apenas do público) no acesso aos fatos divulgados. (NOVELINO, 2018, p.410).

No âmbito infralegal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) veda “a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à criança e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional” (ECA, art. 143).

As matérias jornalísticas a respeito do fato não podem identificar a criança ou adolescente. A vedação se estende, inclusive, ao uso de fotografias, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e até mesmo as iniciais do nome e sobrenome.

Por fim, a Constituição de 1988, numa hipótese de *reserva legal simples*, prevê que durante a vigência do estado de sítio poderão ser impostas, na forma da lei, restrições ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa (CRFB, art. 139, III)⁷.

⁷ Quando o direito fundamental possui *cláusula de reserva legal expressa* (simples ou qualificada), a medida restritiva é adequada se não afrontar a Constituição, pois, nesse caso, cabe ao legislador eleger, dentro da margem de ação constitucionalmente permitida, os fins a serem implementados. (NOVELINO, 2018, p. 331)

3 O DIREITO DE INFORMAR E SER INFORMADO

A ausência de informação resulta na ignorância do indivíduo, no desconhecimento dos seus direitos e deveres e na incompreensão dos acontecimentos do mundo globalizado.

Corolário do sistema democrático de direito e do modelo republicano, o direito à informação, nas palavras de Marcelo Novellino (2018, p. 407), “caracteriza-se como instrumento indispensável à fiscalização e responsabilização do governo”.

À vista disso, a Constituição da República de 1988 assegura a todos o acesso à informação, desde que resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CRFB, art. 5º, XIV). Ainda no artigo quinto, é previsto que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. Essas informações devem ser prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CRFB, art. 5º, XXXIII).

Assim, como a informação dá acesso para os cidadãos à participação da esfera pública, aos debates políticos, ao conhecimento do poder publicizado, ela se torna peça elementar à efetivação dos direitos políticos. De que maneira o cidadão poderia ter acesso à vida política nacional se as informações acerca do conjunto das coisas públicas não ultrapassarem o perímetro da capital de um país, e do círculo restrito de sua elite política? De que modo poderiam ultrapassar esses limites senão mediadas de alguma forma? A ideia da democracia pressupõe a capacidade dos seres humanos de avaliar e julgar todas as questões públicas de forma autônoma e sem tutela. (GENTILLI, 2013, p.25).

Do princípio da liberdade de informação se extrai os direitos de informar, de se informar e de ser informado.

O “direito de informar” se diferencia da liberdade de manifestação do pensamento (CRFB, art. 5º, IV), enquanto prerrogativa constitucional que consiste em transmitir uma informação. Está especificamente assegurado pela Constituição de 1988, nos artigos 220 a 224, para os casos em que é exercido profissionalmente por intermédio dos meios de comunicação social, tamanha sua importância na construção de uma sociedade democrática (NOVELINO, 2018, p. 407).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição observada o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Em consequência, os jornais teriam o papel de fornecer aos cidadãos as informações públicas, permitindo o exercício dos demais direitos de cidadania (GENTILLI, 2013, p. 27). Institucionalizada como liberdade de imprensa, a liberdade de informação, ao lado da liberdade de expressão, são alicerces do Estado Democrático de Direito.

Direito contínuo à liberdade de informação, é o “direito de se informar”, que representa “a faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional” (NOVELINO, 2018, p. 408).

Com objetivo de garantir a ampla divulgação para a sociedade de notícias de interesse público, a Constituição de 1988 resguardou o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. A proteção constitucional conferida a este sigilo visa, portanto, a evitar coações e arbitrariedades por parte dos poderes públicos contra profissionais de imprensa. (NOVELINO, 2018, p. 408).

Posteriormente, o “direito de ser informado” encontra substrato na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Referido diploma legal permite que indivíduo possa receber dos órgãos públicos informações, sejam elas de interesse particular, coletivo ou geral (CRFB, art. 5º, XXXIII).

A Lei de Acesso à Informação (L.A.I) estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o disposto na Constituição de 1988.

A informação existe, é imprescindível ao ser humano para que exerça os seus demais direitos fundamentais, com o objetivo de evitar as arbitrariedades do Estado. Contudo, sofre restrições, não pode ser ilimitada e, de forma recorrente, pode ser inacessível.

3.1 RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A Constituição de 1988 veda qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (CRFB, art. 220, § 2º). Em outras palavras, constitui-se como violação a liberdade de informação a intervenção que não seja constitucionalmente fundamentada, ou seja, que não encontre justificação baseada em direitos fundamentais de terceiros ou em interesses coletivos de hierarquia constitucional (NOVELINO, 2018, p. 408).

A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se motivação legítima a garantir o acesso a tais informações (BRASIL, 2006) ⁸.

Ainda que o Estado Democrático de Direito necessite da liberdade de informação para se consolidar, outros direitos fundamentais tão significativos quanto não podem ser prejudicados. Razão pela qual a Constituição estabelece cláusulas restritivas expressas.

O Estado de Direito exige uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, ao mesmo tempo que garanta proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas (inclusive,

⁸ Em 2006, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso em Mandado de Segurança (RMS 23036 RJ), julgou procedente a reclamação ajuizada contra o Superior Tribunal Militar (STM). A concessão da ordem foi para que os impetrantes tivessem acesso a registros documentais de sessões da referida Corte reclamada ocorridas na década de 1970.

jurídicas), em respeito a dois princípios fundamentais consagrados na Carta Magna: dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) (LEYSER, 1999, p.8).

A respeito das cláusulas restritivas expressas, quanto ao direito de receber informações, sejam elas de interesse social, particular, ou de interesse coletivo, a Constituição excepcionou aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (CRFB, art. 5º, XXXIII).

Relativamente ao direito de informação jornalística, as restrições constitucionais são determinadas pelo princípio do direito à privacidade. Existem as regras de vedação ao anonimato, do direito de resposta, de atendimento as qualificações profissionais legalmente estabelecidas e de respeito ao sigilo da fonte (CRFB, art. 220, § 1º), devidamente mencionadas no tópico (2.2) sobre as restrições quanto à liberdade de expressão.

Para a solução deste conflito, devem ser levados em conta os seguintes fatores: a) o jornalista não pode estar movido por sentimentos de despeito, ânimo ou ciúme; b) exige-se do profissional a revelação de fatos importantes num certo momento e não a utilização do material, de modo oportunista; e c) a relevância social da informação.

Na verdade, se a liberdade à informação for de relevante interesse social, o direito à vida privada deve ser afastado em detrimento do interesse público-social dessa liberdade de informação plenamente definida e delimitada. (LEYSER, 1999, p.8).

A Constituição de 1988, em uma hipótese de *reserva legal simples*, permite, durante a vigência de estado de sítio, que poderão ser impostas, na forma da lei, restrições ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa (CR, art. 139, III) (NOVELINO, 2018, p. 410).

Embora o direito à informação seja fundamental, a premissa de que os direitos fundamentais são absolutos é conceito que se anula, pois, direito algum é. De fato, até mesmo os direitos básicos podem ser relativizados, na medida em que entram em conflito.

3.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Ter uma Lei de Acesso à Informação não é privilégio do Brasil. Em 1990, apenas treze países haviam adotado leis nacionais de direito à informação (MENDEL, 2009, p.3). Porém, nos últimos anos, o acesso à informação tem sido cada vez mais reconhecido como um direito em várias partes do mundo. Mais de 90 países possuem leis que o regulamentam (BRASIL, 2010, p.8).

A noção de “liberdade de informação” foi reconhecida, inicialmente, pela ONU. Em 1946, durante sua primeira sessão, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 59 que afirmava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU” (MENDEL, 2009, p.8).

A Suécia foi nação pioneira em instituir uma lei de acesso às informações, em 1766, ou seja, há mais de 200 anos o direito à informação é reconhecido com intuito de controlar os órgãos públicos. Nos Estados Unidos da América, a Lei de Liberdade de Informação foi aprovada em 1967. Na América Latina, a Colômbia foi o primeiro país a estabelecer, em 1888, um Código que permitisse o acesso aos documentos pertencentes ao governo. O Brasil foi o 90º país a promulgar uma lei que

regulamentasse o acesso às informações, somente 23 anos após o reconhecimento constitucional do direito à informação (BRASIL, 2010, p.8).

O direito à informação não é apenas uma questão de medida de governança administrativa. É direito fundamental. Um cidadão bem informado é detentor não só de conhecimento social e econômico, mas como também dos seus direitos, deveres e obrigações. A informação permite avanços tecnológicos e sociais, possibilita uma sociedade mais igualitária e efetiva os fundamentos democráticos.

A legislação brasileira que possibilita o acesso às informações vale para as três esferas de funções da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Contas e Ministério Público. As entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos.

Pelas diretrizes legais, o sigilo é a exceção e a divulgação das informações não depende de solicitações. O diploma visa fomentar a cultura de transparência da administração pública e o desenvolvimento do controle social, como forma de assegurar o direito fundamental de acesso à informação (Lei 12.527/11, art. 3º).

A própria lei de acesso à informação, por exemplo, está no bojo de compromissos internacionais formais assumidos pelo Estado brasileiro, signatário de uma série de acordos internacionais que visam assegurar compromissos concretos de governos nas áreas de promoção da transparência, luta contra a corrupção, participação social e de fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias, para o fortalecimento das democracias, dos direitos humanos, combate a corrupção e no fomento das inovações tecnológicas para transformar a governança do século XXI (BONFIM, 2015, p. 14).

O acesso à informação pelos cidadãos permite que haja uma comunicação mais lógica e racional com o Estado, além de efetivar a participação societária nas políticas públicas, sociais e administrativas.

A questão, no entanto, é analisar de forma estratégica se a Lei de Acesso à Informação tem impactado a maneira dos órgãos públicos de lidar com dados e informações de interesse público. A mudança deve atingir a cultura organizacional da administração direta e indireta, bem como dos demais entes, e não apenas ser cumprimento da lei de modo burocrático.

Faz parte do exercício democrático, da cidadania, por exemplo, solicitar informações ao Estado. **O direito ao acesso à informação é, ao nosso ver, essa manifestação de querer saber, de entender o ato do Estado, do governo.** É a materialização de seu interesse particular ou coletivo que deveria ser entendida e interpretada pelo administrador público como uma postura interessada em soluções e debate público de políticas públicas. Um indicador de cidadania ativa (BONFIM, 2015, grifos do autor, p. 27).

No período compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2018, houve registro de 101 pedidos de acesso à informação para Advocacia-Geral do Estado (AGE). A média mensal foi de 02,97 solicitações. Nesse intervalo de tempo, 207 solicitações de acesso à informação foram registradas na Controladoria Geral do Estado (CGE), equivalente a média de 05,91 pedidos por mês (MINAS GERAIS, 2018).

Desde junho de 2013, estão disponíveis no *site* da Controladoria Geral da União, para qualquer pessoa, os relatórios estatísticos sobre pedidos e recursos realizados no âmbito da Lei de Acesso à Informação. Até abril de 2020, foram recebidos 44.791 pedidos, e o órgão mais demandado foi o Ministério da Educação, com 4.766, seguido do Ministério da Saúde, com 2.012 pedidos (BRASIL, 2020).

Em pouco mais de vinte anos, o Brasil foi do sigilo na política, nos tempos de regime militar, às políticas públicas de transparência, ainda que mais no plano da existência do que no da acessibilidade.

4 AUTONOMIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

O dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio é conexo ao princípio da boa-fé objetiva. É a valoração de condutas éticas e da lealdade como dever das partes negociantes. A boa-fé objetiva pode ser entendida como “a exigência de conduta leal dos contratantes com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial” (TARTUCE, 2018, p. 669).

No mercado, assim como na esfera contratual, a liberdade e o bom funcionamento dependem necessariamente do acesso à informação. Quanto maior o nível de informação do consumidor – do fornecedor e/ou de qualquer contratante-, maior será o grau de liberdade para efetivação de escolhas racionais.

A boa-fé objetiva possui o dever de proteção, de esclarecimento e de lealdade, que são atingidos por meio de informações de direito e de fato. É consolidada pelo direito que a pessoa (física ou jurídica) tem de receber e ter acesso a todas as informações de seu interesse, e pelo direito (dever) de fornecer, publicar e transmitir livremente qualquer informação da qual seja detentora e que tenha interesse e obrigação de revelar. Afinal, o princípio geral da informação provém sua força normativa do princípio geral da boa-fé.

Nesse sentido, o princípio geral da informação vincula-se, umbilicalmente, ao princípio geral da boa-fé. O princípio da boa-fé, recepcionado expressamente pela legislação brasileira e reconhecido pela doutrina e jurisprudência, possui como objetivo fundamental garantir a lisura nos negócios jurídicos. Em virtude desse princípio, as pessoas têm, antes de tudo, a obrigação moral e ética, concretizada nas normas jurídicas, de agir de forma leal e proba para a consecução de seus objetivos. (GABRICH, 2010, p. 230).

Portanto, o princípio da informação é dever acessório, instrumental e, em algumas situações concretas, se faz absolutamente necessário à imposição prática do princípio da boa-fé, em sua vertente objetiva, mas não é apenas isso. O princípio da informação tem caráter impositivo e interpretativo, é aplicável em várias normas e em diversas situações jurídicas e extrajurídicas.

A principal objeção que se pode fazer à tese da existência de um princípio da informação autônomo é que o direito (dever) de informação constitui, apenas, um direito subjetivo que decorre do princípio da boa-fé, como elemento instrumental necessário à sua concreção.

Trata-se, como já foi esclarecido acima, da segunda função reconhecida pela doutrina à boa-fé objetiva, que atribui a ela a responsabilidade pela criação e pela imposição de deveres jurídicos conexos ou instrumentais, tais como: o direito (dever) de informação, o dever de cooperação recíproca, o dever de cuidado e de proteção do patrimônio e/ou da pessoa da contraparte, o dever de omissão e de segredo, dentre outros. **São os chamados deveres de esclarecimento, que obrigam as partes, na vigência do contrato, a informarem-se mutuamente a respeito de tudo aquilo que possa influir, direta ou indiretamente, no vínculo.** (GABRICH, 2010, p. 230, grifos do autor).

Na área consumerista, a vontade dos contratantes se diferencia de acordo com os níveis de acesso à educação, à cultura, aos meios de financiamento e à informação. A ausência de informações nas relações de consumo causa um desequilíbrio contratual entre as partes, por esse motivo o princípio da transparência é basilar ao direito do consumidor.

O princípio da transparência dá concretude ao princípio da informação, e é específico do direito do consumidor. Enquanto o princípio da informação pode ser compreendido como norma com caráter de princípio geral, aplicável a inúmeras situações tratadas pelo direito, de forma impositiva e hermenêutica (GABRICH, 2010, p. 119). Isto é, os dois princípios não se confundem.

Por outro lado, o princípio da informação é um princípio geral de natureza constitucional, decorrente do disposto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição da República, cujas funções (interpretativa, integradora e impositiva), também encontram sustentação no princípio da boa-fé, mas estabelecem norma jurídica aplicável a fatos e atos jurídicos vinculados aos mais diversos ramos do Direito. (GABRICH, 2010, p. 233).

O princípio da informação impõe um “*dever-ser*”, com funções interpretativas e integradoras. É autônomo, mas não independente ou excludente do princípio da boa-fé. É direito subjetivo, que atua na prevenção e solução de conflitos, como instrumento da paz e da felicidade

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade é valor estruturante e caro ao ser humano. Sem dúvidas, é um princípio jurídico fundamental, eleito pela vontade geral dos cidadãos de diversos países. Por meio da liberdade dos indivíduos, está assegurado o Estado Democrático de Direito, no qual todos os poderes estatais, inclusive o próprio legislador, estão submetidos a ela.

Do princípio da liberdade, se extrai alguns subprincípios, igualmente considerados como direitos fundamentais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Princípio da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, da liberdade da crença religiosa, da livre associação, da liberdade de locomoção e, como demonstrado, também se considera o princípio da informação como subprincípio da liberdade.

Mais de cem países possuem uma legislação que permite aos indivíduos o acesso aos documentos governamentais. É a política de transparência. O governo do público em público. O sigilo deve ser a exceção e a publicidade, a regra. O objetivo é dar efetividade aos preceitos democráticos, que se funda no princípio da publicidade dos atos públicos.

O princípio da informação possui validade inquestionável, além de ser definido como cláusula pétrea. Não há incompatibilidade entre a norma que impõe o princípio da informação e

qualquer outra norma prevista no ordenamento jurídico. É autônomo, mas não independente ou excludente, o princípio da boa-fé.

Como qualquer direito, o princípio da informação é limitado e regulamentado em prol de interesses econômicos, culturais, políticos e sociais. Está presente nas relações públicas e privadas, é de interesse geral e particular, além de ser uma concretização do princípio fundamental da liberdade. A democracia existe se houver liberdade e informação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Edouuro, 1997.

BONFIM, Marcus Vinicius de Jesus. **Transparência e accountability na comunicação pública: impactos da lei de acesso à informação nos órgãos públicos paulistas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.27.2016.tde-27012016-134439. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL, Controladoria Geral da União. Paineis Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL, Controladoria Geral da União. Política brasileira de acesso à informação: Garantia democrática do Direito à Informação, Transparência e Participação Cidadã. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 11 dez 2018.

BRASIL. Decreto n. 314, de 13 de março de 1967. Dispõe sobre crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 17 dez. 2018.

BRASIL. Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais. Acesso à Informação. Disponível em: <http://www.transparencia.mg.gov.br/acessoainformacao>. Acesso em: 16 de jan. 2018.

COSTELLA, Antonio Fernando. **O controle da informação no Brasil; evolução histórica da legislação brasileira de imprensa**. Petrópolis: Vozes, 1970. 156 p.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O Princípio da Informação**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC. Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, 2010.

GENTILLI, Davi Lopes. **Jornalismo e cidadania: o direito à informação e o telejornal Repórter Brasil da TV Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Estudo dos Meios e da Produção Mediática) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.27.2013.tde-27022014-165159. Acesso em: 12 jan. 2019.

GORZONI, Paula. Entre o princípio e a regra: teoria dos direitos fundamentais. **Novos estud. – CEBRAP**, São Paulo, n. 85, p. 273-279, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000300013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 dez. 2018.

LEYSER, M. F. V. R. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MINAS GERAIS. Portal Transparência. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.mg.gov.br/sistema/Relatorios/Anual/RelatorioAnualPedidos.a.spx>. Acesso em: 23 dez. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O direito à liberdade de expressão e o direito à imagem**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Gustavo_imagem.doc. Acesso em: 11 dez. 2018.

PEIXINHO, Manoel Messias. **Os Direitos Fundamentais nas Constituições Francesas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1bc40d056bad6ec>. Acesso em: 19 dez. 2018.

RAMOS, Cesar Augusto. **Liberdade Positiva e Negativa no Liberalismo Político de Rawls**. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/viewFile/8704/5747>. Acesso em: 11 dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 130. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. DJ: 30/04/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 13 dez. 2018.

STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 23036 RJ. Relator: Ministro Maurício Corrêa. DJ: 28/03/2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1694538>. Acesso em: 13 jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8ª ed. rev, atual e ampli. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

Submetido em 25.04.2020

Aceito em 18.04.2021